



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2801, DE 28 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 – Lei do Governo Digital (LGD), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas nos incisos II e XIV do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 08795-28.2025,

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO o regramento disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e

CONSIDERANDO a necessidade de atribuir maior eficiência à administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão:

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta na Assembleia Legislativa (Alep) a implementação dos princípios, regras e instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Lei do Governo Digital (LGD), que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública.

Art. 2º Para os fins de aplicação, considera-se a expressão:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

VIII - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

IX - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Ato os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º O Programa de Governo Digital, no âmbito da Alep, terá as seguintes diretrizes e princípios:

I - aproximação entre o poder legislativo estadual e o cidadão;

II - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder legislativo com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

III - a produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

IV - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e os serviços públicos disponíveis, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

V - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

VI - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VII - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

VIII - a interoperabilidade do SEI, da Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e a promoção de dados abertos;

IX - a proteção de dados pessoais, nos termos da LGPD;

X - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação na Alep.

Art. 4º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais, normalmente ofertadas de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio do *site* da Alep, onde se encontram

disponibilizadas as informações institucionais, notícias e prestação dos serviços públicos ofertados.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 5º A Alep na prestação digital de serviços públicos deverá, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Usuário;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Parágrafo único. As Plataformas de Governo Digital deverão observar as disposições da LGPD, bem como o Ato da Comissão Executiva nº 560, de 7 de maio de 2024, que regulamenta, no âmbito da Alep, o acesso à informação.

Art. 6º Aos usuários da prestação digital de serviços públicos são garantidos os seguintes direitos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 7º A Alep deverá promover a gestão de suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a LGPD e o Ato da Comissão Executiva nº 2448, de 28 de maio de 2025.

Art. 8º A Alep promoverá o uso de dados voltados à construção e o monitoramento de políticas públicas, em conformidade com a LGPD e com o ACE nº 2448/2025.

§ 1º Os dados e informações tornados públicos pela Alep, inclusive no âmbito da transparência ativa, poderão ser livremente utilizados pela sociedade, observados os princípios do art. 6º da LGPD e os requisitos estabelecidos pela LGD e pelo ACE nº 2448/2025.

§ 2º A implementação da transparência ativa de dados deverá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos.

Art. 9º Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação na Alep incluem, entre outros, os seguintes:

I - Carta de Serviços ao Usuário;

II - Agora é Lei!;

III - Assembleia no ENEM;

- IV - Escola do Legislativo;
- V - Geração Atitude;
- VI - Parlamento Universitário;
- VII - Assembleia Itinerante;
- VIII - Assembleia nos Bairros;
- IX - Visita Guiada;
- X - Procuradoria da Mulher;
- XI - Consulta à Transparência Ativa: Informações Institucionais, Compras e Licitações, Receitas e Despesas, Pessoal, Plenário, Legislação, Ouvidoria e e-SIC, Diários da Assembleia e LGPD;
- XII - e-SIC: Serviço de Informação ao Cidadão;
- XIII - Ouvidoria;
- XIV - abertura de processo administrativo eletrônico, por meio do SEI, aos servidores e usuários externos após cadastramento;
- XV - Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (DOA);
- XVI - TV Assembleia;
- XVII - pesquisa à Legislação Estadual;
- XVIII - pesquisa às Atividades Legislativas;
- XIX - pesquisa de satisfação dos serviços prestados pela Alep.
- Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de MAIO de 2025.

ALEXANDRE MARANHÃO CURI

Presidente

ALDINO JORGE BUENO

1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 29/05/2025, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhão Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 29/05/2025, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1189001** e o código CRC **B73EC957**.

